



PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE GOIÁS
ESCOLA DE DIREITO, NEGÓCIOS E COMUNICAÇÃO
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA
CORDENAÇÃO ADJUNTA DE TRABALHO DE CURSO I

**A INJUSTIÇA SOBRE O AUXÍLIO-RECLUSÃO E O PRINCÍPIO DA
ISONOMIA: UMA ANÁLISE DOS CORTES REALIZADOS NO BENEFÍ-
CIO ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103 DE 2019**

ORIENTADORA – EDWIGES CONCEIÇÃO CARVALHO CORREA

ALUNA – ANDRÊSA FERNANDES RODRIGUES

GOIÂNIA

2024

ANDRÊSA FERNANDES RODRIGUES

O AUXÍLIO RECLUSÃO NO NOVO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O PRINCÍPIO DE ISONOMIA: UMA ANÁLISE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Monografia apresentado à disciplina de Trabalho de Curso I, da Escola de Direito e Relações Internacionais, Curso de Direito, da Pontifícia Universidade Católica de Goiás (PUC GOIÁS).

Prof.^a Orientadora – Dra. Edwiges Conceição Carvalho Correa

GOIÂNIA

2024

ANDRÊSA FERNANDES RODRIGUES

O AUXÍLIO RECLUSÃO NO NOVO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E O PRINCÍPIO DE ISONOMIA: UMA ANÁLISE APÓS A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019

Data da Defesa: 27 de novembro de 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientadora: Prof.^a Edwiges Conceição Carvalho Correa Nota

Examinadora: Prof.^a Tatyane Karen Da Silva Goes Nota

INDICIES DE FIGURAS

Figura 1 – Distribuição da quantidade de benefícios previdenciários concedidos.....	16
Figura 2 – Gráfico de opinião pública a favor ou contra o auxílio-reclusão.....	25
Figura 3 – Razões contra o auxílio-reclusão.....	26
Figura 4 – Razões a favor do auxílio-reclusão.....	27

SUMÁRIO

RESUMO	6
INTRODUÇÃO	7
1 O AUXÍLIO-RECLUSÃO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA	10
1.1 O que é o Auxílio-Reclusão e seus requisitos de adesão?	12
1.2 Objetivo do benefício e igualdade entre todos os cidadãos brasileiros	14
2 OS CORTES NO AUXÍLIO-RECLUSÃO PELAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103 DE 2019	17
2.1 Principais alterações	19
2.1.1 Emenda Constitucional N.20 de 1998	19
2.1.2 Emenda Constitucional N.103 de 2019	21
3 ENTENDENDO A IMPORTÂNCIA DO AUXÍLIO-RECLUSÃO	24
3.1 Desmistificação do benefício	24
3.2 Razões a favor e contra sobre o Auxílio-Reclusão	26
CONCLUSÃO (CONSIDERAÇÕES FINAIS)	29
REFERÊNCIAS	31

**O AUXÍLIO RECLUSÃO NO NOVO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E
O PRINCÍPIO DE ISONOMIA: UMA ANÁLISE APÓS A EMENDA CONSTITUCIO-
NAL N.º 103, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2019**

Andrêsa Fernandes Rodrigues

Será discutido o auxílio-reclusão em sua esfera social e econômica, pontuando as alterações que sofreu ao longo das setes reformas previdenciárias. Discute-se também o Princípio da Isonomia pregada pela Constituição Federal de 1988 que incentiva e protege este e demais benefícios da Previdência Social, sendo uma proteção constitucional ao segurado e seus dependentes, porém, discriminado pela maioria por falta de compreensão. Sendo objetivo de pesquisa analisar e discutir a importância do auxílio-reclusão como também a falta de compreensão da população. Portanto, será pontuado e explorado o Auxílio-Reclusão e a sua importância para com as famílias de baixa renda que possuem o provedor recluso em regime fechado, sendo uma forma para que o Princípio da Isonomia seja real e não apenas palavras na Constituição brasileira. Por fim, busca-se um melhor entendimento sobre o tema além de propor uma visão diferente sobre o Auxílio-Reclusão.

Palavras-chave: Auxílio-Reclusão, Reformas Previdenciárias, Isonomia, Benefício, Constituição Federal.

INTRODUÇÃO

O Princípio da Isonomia se encontra na Constituição Brasileira de 1988, “todos são iguais perante a lei”, a busca por igualdade é um sonho ainda a ser alcançado na realidade do povo brasileiro, esse princípio tem como base tratar de forma igual os iguais e de forma desigual os desiguais.

Diante disso, o benefício de Auxílio-Reclusão é um tópico polêmico e mal-compreendido pela sociedade. Mas antes de se adentrar a este tópico é necessário entender o que é esse benefício. Em 1960, foi criado o este auxílio com o objetivo de oferecer suporte financeiro aos familiares dependentes do segurado do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), sendo a prisão em regime fechado. Um benefício restrito aos dependentes, ou seja, o detendo não é pago (GOV.BR. 27/03/2024).

A Constituição Federal de 1988 tornou a seguridade um direito do povo. Seguridade esta que protege e provê saúde, previdência e assistência social. Foi constitucionalizado que será dever do Estado garantir uma renda básica familiar em situação de vulnerabilidade, artigo 6º, parágrafo único (BRASIL, 2024). Ou seja, os familiares dependentes do preso, se encontram em estado de vulnerabilidade, além de que o indivíduo contribuía para a Previdência Social, portanto, um segurado.

O Brasil é um país onde os índices de desigualdade social são exorbitantes, o Governo brasileiro busca de todas as maneiras erradicar essa realidade, por isso, programas de assistência social são criados. O Auxílio-Reclusão por outro lado é um benefício previdenciário que tem como objetivo dar assistência aos familiares dependentes do cidadão que foi preso e que antes trabalhava e contribuía. Porém, esse auxílio é julgado pela população brasileira por diversos motivos, a falta de conhecimento sobre este benefício é uma das maiores razões.

Os benefícios criados para dar assistência a parcela da população que necessita não tem como objetivo sanar as deficiências fruto da desigualdade e sim possibilitar o mínimo para que essa parcela da sociedade não seja marginalizada ainda mais. Por isso não deve ser confundido com os benefícios previdenciários, pois sua distinção é a contribuição, portanto, o Auxílio-Reclusão não é um benefício

assistencial e não tem como objetivo dar assistência social, mas sim um benefício concedido aos familiares dos segurados, ou seja, um contribuinte da Previdência Social.

Em 2019, houve a Reforma da Previdência (E.C. n.º 103) com isso mais uma vez esse benefício sofreu modificação. O Brasil já passou por sete reformas na previdência, nelas o benefício de Auxílio-Reclusão sofreu cortes e restrições, por isso, suma é a importância de discutir as modificações fruto delas, pois afetaram não apenas a aposentadoria, mas todos os benefícios previdenciários, e com foco neste trabalho o Auxílio-Reclusão. Busca-se entender o que de fato é esse benefício e qual é o seu objetivo na sociedade brasileira, visto ainda com maus olhos pela população, contudo, os mesmo que o criticam não sabem o que de fato é, como funciona, quem são os beneficiários e como é cedido.

O Auxílio-Reclusão tem como base beneficiar as famílias de baixa renda que por um infortúnio tem um familiar provedor preso, sendo ele um contribuinte e estando em gozo da qualidade de segurado antes de ser preso. Porém, o grande problema é se os brasileiros contribuintes deveriam custear essa família pelo erro do preso.

Há argumentos contra e a favor, 71% da população brasileira de acordo com o Serviço de Pesquisa do Senado Federal, são contra a esse auxílio. Na pesquisa do Senado Federal foi feito um levantamento de dados da população, sendo considerados: renda, idade e escolaridade para que abrangesse a maior parte possível da opinião popular. Com tudo, boa parte dos entrevistados afirmaram já terem ouvido falar sobre o auxílio, mas não havia conhecimento de fato de sua complexidade, requisitos e seu propósito. Sendo abordado em sua maioria com incentivo a criminalidade (BRASIL. Data Senado. Serviço de Pesquisa, p.3. janeiro, 2015).

Analisando a pesquisa, há de se entender que não há uma compreensão sobre este tema. Logo, é importante abordá-lo, uma vez que não é todo o preso que recebe assim como não é todo familiar que tem direito ao benefício. O desamparo desses familiares dependentes deve ser ignorado pelo Estado, sendo contra ao Princípio da Isonomia pelo simples fato de ser um benefício mal compreendido pelos cidadãos? A discussão sobre isso é um dos objetivos deste trabalho. Desmistificar as críticas sobre esse tema por falta de conhecimento e conseguir explicar a importância

desse auxílio para as famílias de baixa renda. Contudo, necessita-se diferenciar assistência social e previdência social, sendo em respectiva ordem, não contributivo e contributivo. Tendo o entendimento básico sobre este assunto poderá começar desmistificar o preceito de ser um incentivo a criminalidade.

A metodologia utilizada neste trabalho consiste em uma análise minuciosa de documentos, em busca de um melhor entendimento sobre os mitos que cercam o auxílio-reclusão. Por isso, foram examinados diversos materiais, incluindo gráficos, doutrinas, sites, a Constituição Brasileira, Emendas Constitucionais, Leis e Decretos. Essa abordagem documental permitiu uma reflexão aprofundada sobre as percepções e interpretações que traspassa o tema, contribuindo para o desenrolamento positivo e esclarecedor sobre o Auxílio-Reclusão.

Logo, será abordado neste trabalho como o benefício colabora para que os dependentes do segurado em cárcere não passem necessidade, pois pelo Princípio da Intranscendência a pena não passará da pessoa condenada, ou seja, os dependentes não devem ser afetados pela pena do sentenciado. Ademais, é de suma importância entender quem pode adquirir este benefício, não sendo qualquer presidiário a ter esse acesso e sim aquele que antes contribuía para a previdência e encontra-se na qualidade de segurado.

A priori, a primeira parte deste trabalho será conceituar e abordar historicamente o benefício de auxílio-reclusão, assim como, conceituar o Princípio da Isonomia à luz da Constituição Federal Brasileira, princípio que fundamenta a base da legislação do país. Além de abordar os requisitos de concessão e diferenciar o benefício assistencial e previdenciário.

Seguindo a linha de raciocínio, será revisada as setes reformas que aconteceram na Previdência até última Reforma da Previdência de 2019, Emenda Constitucional n. 103, sendo unicamente vislumbrado as mudanças e cortes realizados sobre o Auxílio-Reclusão, além de pontuar juntamente as consequências que isso gera.

Por fim, a última sessão será feita uma reflexão com base nos levantamentos apresentados nos tópicos passados com o intuito de se fazer entender a importância deste auxílio para os familiares dependentes desse segurado que se encontra recluso.

1 O AUXÍLIO-RECLUSÃO E O PRINCÍPIO DA ISONOMIA

O Princípio da Isonomia é defendido desde a Grécia Antiga pelo filósofo Clístenes, para que haja uma sociedade democrática este princípio deve ser respeitado e aplicado. E assim, é vislumbrado na Constituição Federal desde a sua promulgação em 1988, previsto no artigo 5º, todos são iguais perante a lei, assim se diz e assim descrito, (BRASIL, 2024):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...).

Na Alemanha, em 1880, Otto Von Bismarck entendeu que no contexto histórico que se vivia, onde a população estava sofrendo por diversos problemas após a Revolução Industrial e que teve como consequência a criação das classes sociais, proletariado e a burguesia industrial, notou-se que o Estado, por ser liberal, estava ausente, diante da realidade que se vivia na época, portanto criou-se o conceito de Bem-Estar Social. O Estado deveria ser mais presente. Anos depois sob esta influência a Constituição Mexicana de 1917 foi a primeira a abordar sobre Previdência Social, um grande marco histórico para o Direito Previdenciário.

No Brasil, foi com a Constituição de 1946 que o sistema previdenciário começou a ser moldado até chegarmos a atual Constituição de 1988. Rege-se uma República Federativa, não sendo admitido a distinção entre as pessoas como também não sendo aceito o preconceito de qualquer natureza, pois todos têm o direito à igualdade. Contudo, vivemos em um país desigual, mesmo que a realidade brasileira possa ter melhorado se compararmos desde a data a criação da Constituição Federal de 1988 até os dias atuais, ainda estamos longe de atingir o objetivo constitucional de erradicar a pobreza prescrito no artigo 3º, inciso III, CF/88. (BRASIL, 2024):

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

(...)

III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;

Com o objetivo de cumprir com a promessa do artigo 3º, a Constituição Federal brasileira promove a Seguridade Social, sendo uma rede protetiva, semelhante a ideia de um guarda-chuva, para toda a população, Carlos Alberto Pereira de Castro e João Batista Lazzari, aborda em sua doutrina que: (CASTRO e LAZZARI, 2022, p.12)

Sob esse aspecto de proteção a todos os grupos de indivíduos de uma mesma sociedade, é relevante o papel do Estado no sentido de, ao mesmo tempo, assegurar a criação e manutenção de um sistema de proteção aos infortúnios que atingem a capacidade de subsistência e obrigar os integrantes economicamente capazes da coletividade, por meio do poder coercitivo de que é detentor, a participar compulsoriamente desse sistema, para que nenhum indivíduo fique ao desamparo e para que a sociedade tenha sua cota de participação no custeio dessa proteção, para a manutenção de uma existência digna.

A Seguridade Social possui um tripé sendo sua base: saúde, assistência e previdência e está previsto no artigo 194 da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 2024):

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

E é neste artigo que a Previdência Social se encontra, porém há de ser ver que no tripé temos bases que se aplicam na sociedade de formas distinta, mas ainda assim respeitando o conceito social. Assim sendo a saúde um direito universal, para todos sem distinção, prestigiado pelo Sistema Único de Saúde (SUS) no Brasil. Por outro lado, a assistência social é seletiva, apenas os que realmente necessitam podem usufruir dos benefícios assistenciais, por exemplo, Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) e Bolsa família, que têm como foco ajudar a parcela da sociedade de encontra-se em estado de miserabilidade. E por fim, a Previdência Social que é contributiva, apenas quem se filia e paga terão cobertura aos benefícios previdenciários. CASTRO e LAZZARI conceitua-o (p.89, 2022):

Previdência Social é o sistema pelo qual, mediante contribuição, as pessoas vinculadas a algum tipo de atividade laborativa e seus dependentes ficam resguardadas quanto a eventos de infortúnica (morte, invalidez, idade avançada, doença, acidente de trabalho, desemprego involuntário), ou outros que a lei considera que exijam um amparo financeiro ao indivíduo

(maternidade, prole, reclusão), mediante prestações pecuniárias (benefícios previdenciários) ou serviços. Desde a inserção das normas relativas ao acidente de trabalho na CLPS/84, e, mais atualmente, com a isonomia de tratamento dos beneficiários por incapacidade não decorrente de acidente em serviço ou doença ocupacional, entende-se incorporada à Previdência a questão acidentaria. É, pois, uma política governamental.

E é na Previdência Social que o Auxílio-Reclusão se encontra. A diferenciação do tripé é fundamental, pois não se pode confundir os benefícios assistências e previdenciários. Enquanto a assistência social busca proteger a parcela da população que vive em extrema pobreza, a previdência é um seguro que protege aqueles que contribuem mediante prestações pecuniárias, sendo cobertos caso necessitem de amparo financeiro, incluindo seus familiares, aqueles que se enquadram como dependentes.

O órgão responsável por administrar a previdência é o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), é através dele que o cidadão se filia em algum dos seus regimes, sendo ele próprio ou geral, dependendo da sua espécie de segurado, podendo ser contribuinte obrigatório, facultativo e especial. Dentro da previdência encontramos vários benefícios para o segurado e seus dependentes, o mais popular é a aposentadoria, mas neste trabalho iremos discorrer sobre o Auxílio-Reclusão, um benefício devido aos dependentes do segurado que se encontra preso em regime fechado.

1.1 O QUE É O AUXÍLIO-RECLUSÃO E SEUS REQUISITOS DE ADESÃO?

O Auxílio-Reclusão é um benefício previdenciário concedido aos familiares dependentes no cenário em que o segurado vier a ser preso, benefício este cedido durante o período de reclusão ou detenção.

Contudo, há de entender que há requisitos para que esses dependentes sejam beneficiários. Não sendo concedido de forma leviana, um dos focos principais considerados na hora da concessão do benefício é se o segurado é classificado como baixa-renda, que é comprovado com base no seu salário.

Os requisitos requeridos pelo segurado são, conforme o artigo 80¹ e parágrafos da Lei 8.213/91:

- a) Possuir a qualidade de segurado na data da prisão, ou seja, ele precisa estar trabalhando e estar contribuindo regularmente;
- b) Tenha cumprido o período de carência de vinte-quatro (24) meses, em outras palavras, tenha realizado 24 contribuições antes de ser preso;
- c) Estar cumprindo pena em regime fechado; e
- d) Precisa ser de baixa renda.

Este critério baixa-renda é conceituado no § 4º do artigo 21 da Lei 8.212/1991, que diz que “(...) Considera-se de baixa renda, para os fins do disposto na alínea *b* do inciso II do § 2º deste artigo, a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal - CadÚnico cuja renda mensal seja de até 2 (dois) salários-mínimos.” Portanto, a baixa renda é uma condição socioeconômica que está ligada a falta de recursos financeiros necessários para suprir às necessidades básicas do indivíduo e de sua família.

Contudo, há requisitos que os dependentes também precisam cumprir, segundo o artigo 16 da Lei 8.213/91 os que possuem o direito de receber o benefício na condição de dependentes são aqueles que se enquadram nos seguintes requisitos:

- a) Comprovação de casamento ou união estável na data em que o segurado foi preso pelo cônjuge ou companheira, ou no caso de cônjuge divorciado/separado deve comprovar que recebia pensão alimentícia;
- b) O filho deve ter menos de vinte um (21) anos de idade, porém se for inválido ou portador de deficiência não há limite;
- c) Os pais devem comprovar dependência financeira; e
- d) Os irmãos devem comprovar dependência financeira e idade inferior a vinte um (21) anos, porém se for inválido ou portador de deficiência não há limite.

¹ **Art. 80.** O auxílio-reclusão, cumprida a carência prevista no inciso IV do caput do art. 25 desta Lei, será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de pensão por morte, de salário-maternidade, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Os dependentes descritos acima além de terem que estar alinhados com os requisitos devem apresentar a Declaração de Cárcere (reclusão) para o INSS. Devendo ser apresentado a cada três (3) meses. Esta declaração é feita pela própria unidade prisional onde preso está recluso. Caso esta declaração não seja apresentada o benefício é suspenso imediatamente, também configura-se em suspensão do benefício na circunstância de fuga da prisão, assim previsto no artigo 187 na Instrução Normativa 128 de 2022.

IN-INSS 128/22: Art. 187. No caso de fuga do recolhido à prisão, será descontado do prazo de manutenção da qualidade de segurado, a partir da data da fuga, o período de graça já usufruído antes da reclusão

É importante frisar que depois da Emenda Constitucional n. 103 de 2019 o salário benefício ficou estipulado em um (1) salário-mínimo, mesmo que o segurado tenha uma renda maior de contribuição, os dependentes não receberão conforme sua remuneração. Outro ponto importante, este benefício é repartido para todos os dependentes, não sendo cedido de forma individual e sim um (1) salário-mínimo para todos que se enquadrarem como dependentes.

Há de notar que não é um benefício concedido de forma fácil e leviana, seus requisitos são rígidos e é demonstrado que não é todo preso que recebe, assim como, não é todo familiar que se enquadra para receber o auxílio.

Portanto, desmistifica-se o mito popular de que todo preso recebe auxílio-reclusão.

1.2 OBJETIVO DO BENEFÍCIO E IGUALDADE ENTRE TODOS OS CIDADÃOS BRASILEIROS

O auxílio-reclusão é um benefício previdenciário criado em 1960, ele tem como objetivo proteger a família do segurado, que são seus dependentes, no cenário em que ele vier a ser preso. Diante disso, a proteção desses dependentes é constitucional, sendo prevista no artigo 5º, já citado, e no artigo 6º na Constituição Federal de 1988. (BRASIL, 2024):

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a **previdência social**, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Os familiares que dependiam financeiramente do preso se encontram em uma situação de vulnerabilidade, pois a falta dessa renda, que antes era única ou que complementava, interfere diretamente no sustento da família. Por isso, suma é a importância de entender em um contexto social a importância do deste auxílio. Além de que é um benefício contributivo que não se enquadra na assistência social, mas sim um benefício previdenciário que é protegido pela Constituição Federal.

Ademais, nota-se o Princípio da Isonomia sendo apreciado em lei, todos são iguais e todos devem ser tratados de forma igualitária, mas respeitando o Princípio da Equidade, uma vez que se vive em um país desigual.

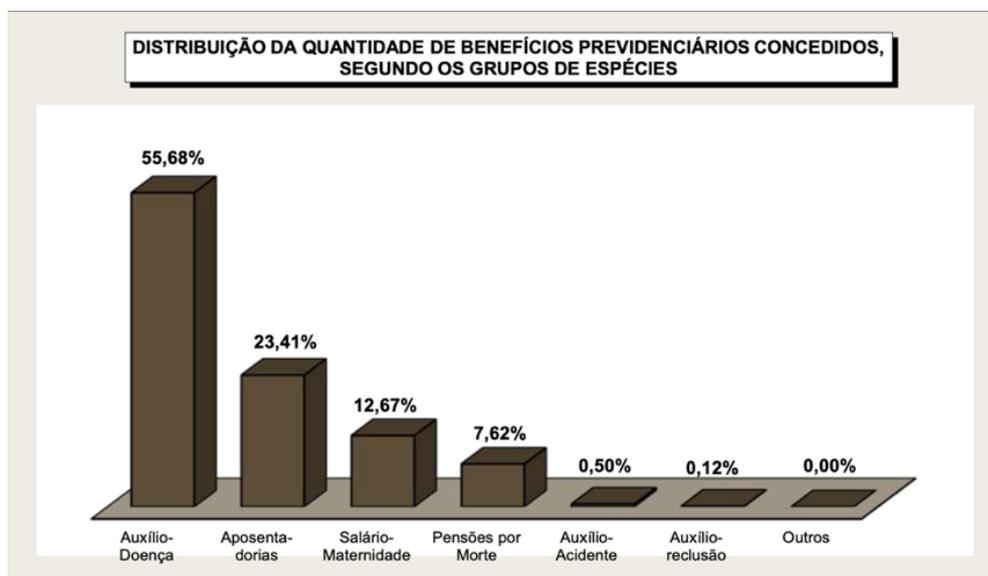
A fim de demonstrar a realidade brasileira, será abordado duas pesquisas feitas entre os anos de 2023 e 2024 para que haja uma reflexão sobre o número de presos que de fato estão enquadrados no direito ao Auxílio-Reclusão, sendo uma fração baixa.

De acordo com a Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN) a população carcerária no Brasil é de 644.794 mil cumprindo sentença em regime fechado, cálculo apurado em 2023 (GOV.com.br, 2024). Um número assustador para um país com mais de 220 milhões de habitantes. E por falta de conhecimento, muitos caem no erro de acreditar que todo preso tem direito e/ou está recebendo o benefício. Por esta razão, se faz necessário desmistificar os preceitos que envolvem este benefício, pois a verdade é outra.

Apesar do número alarmante de pessoas presas no Brasil não se pode concluir que todos esses reclusos têm direito e estão usufruindo do auxílio. Anualmente o Governo brasileiro disponibiliza relatórios de gastos afim de esclarecer a distribuição dos benefícios previdenciários, pelo Princípio da Transparências esses dados mensais e anuais estão disponíveis para toda a população brasileira.

Deste modo, ao analisar a Figura 1 Boletim Estático da Previdência Social² de fevereiro de 2024, nota-se que o auxílio tem uma taxa baixa de distribuição comparada aos demais, sendo sua distribuição de 0,12%.

Figura 1- Distribuição da quantidade de benefícios previdenciários concedidos



Fonte: (GOV.com.br, p. 25, 2024)

Em notícia da revista METROPLE, redigida pela Daniela Santos em janeiro de 2023, “Auxílio-reclusão é pago para apenas 3% dos presos no Brasil”, esta manchete nos mostra que na população carcerária brasileira que está recebendo o benefício de auxílio-reclusão é baixíssimo. Sendo derrubado o mito de que é um incentivo a criminalidade, pois não é um criminoso que irá optar por entrar no mercado de trabalho para se filiar a previdência e assim poder ter acesso ao benefício. Trata-se de um cidadão trabalhador que por uma adversidade cometeu um crime.

Apesar das críticas da sociedade o Auxílio-Reclusão é justo e importante, pois seus critérios são pensados para que a vida das famílias não seja afetada em proporções irreversíveis, por exemplo, a comida que entra nas casas até a escolaridade de um menor que pode se ver obrigado a abdicar dos estudos para que seja o novo provedor ou ajudar a complementar a renda familiar.

² Gráfico retirado do Boletim Estatístico da Previdência Social, dados referentes ao mês de fevereiro de 2024, p. 25.

2 OS CORTES NO AUXÍLIO-RECLUSÃO PELAS REFORMAS PREVIDENCIÁRIAS ATÉ A EMENDA CONSTITUCIONAL N.º 103 DE 2019

O Auxílio-Reclusão tem origem na Lei n.º 3.807/60, conhecida como Lei Orgânica da Previdência Social, sendo originalmente um benefício concedido aos beneficiários, ou seja, dependentes do segurado, detento ou recluso, que não esteja recebendo nenhum tipo de remuneração da empresa a qual estava vinculado e que tenha cumprido uma carência de 12 (doze) contribuições, dito assim, conforme artigo 43³. Logo após a Lei Orgânica foi publicado o Decreto n.º 77.077, dispendo de forma mais exemplificativa sobre os benefícios previdenciários, sendo o artigo 63⁴ que trata do auxílio-reclusão.

Frederico Amado em sua obra “Monstro Verde” aborda de forma pontual e didática sobre as alterações recentes pela Emenda Constitucional n. 103, trazendo modificações na Lei 8.213 de 1991, conforme previsto na Lei 13.846 de 2019, visto de forma específica sobre o benefício previdenciário: Auxílio-Reclusão (AMADO, Frederico, 2024, p. 1.617):

Trata-se de benefício previdenciário devido aos dependentes de segurado recolhido à prisão em regime fechado, desde que o segurado não esteja recebendo remuneração da empresa, aposentadoria de qualquer espécie, pensão por morte, salário-maternidade, abono de permanência em serviço (benefício extinto) ou auxílio-doença, nos termos do artigo 80 da Lei 8.213/91 modificada pela Lei 13.846/2019.

³ Art. 43. Aos beneficiários do segurado, detento ou recluso, que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa, e que houver realizado no mínimo 12 (doze) contribuições mensais, a previdência social prestará auxílio-reclusão na forma dos arts. 37, 38, 39 e 40, desta lei.

§ 1º O processo de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho da prisão preventiva ou sentença condenatória.

§ 2º O pagamento da pensão será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado o que será comprovado por meio de atestados trimestrais firmados por autoridade competente.

⁴ Art 63. O auxílio-reclusão será devido, após 12 (doze) contribuições mensais e nas condições dos artigos 56 a 59, aos dependentes do segurado detento ou recluso que não perceba qualquer espécie de remuneração da empresa.

§ 1º - O requerimento de auxílio-reclusão será instruído com certidão do despacho de prisão preventiva ou da sentença condenatória.

§ 2º - O pagamento será mantido enquanto durar a reclusão ou detenção do segurado, o que será comprovado por meio de atestados trimestrais de autoridade competente.

Desde 26 de agosto de 1960 até os dias atuais houve diversas mudanças significativas. A qual será discutido nas próximas sessões. De antemão, a Lei Orgânica não foi a única que contemplou os segurados da previdência, tendo um grande marco no âmbito constitucional em 1988, sendo esta a primeira Constituição Brasileira a abordar sobre o Auxílio-Reclusão, no texto original. O artigo 201⁵ tratou-se assim (Brasil, 1988):

Art. 201. Os planos de previdência social, mediante contribuição, atenderão, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte, incluídos os resultantes de acidentes do trabalho, velhice e reclusão;

II – ajuda à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda;

III – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

V – pensão por morte de segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, obedecido o disposto no § 5º e no art. 202.

Com fundamento na Constituição de 1988 foi editada e publicada a Lei n.º 8.213/91, a qual é até os dias atuais a principal fonte de pesquisa e estudo para compreensão da Seguridade Social, sendo vislumbrado no Artigo 80⁶ em seu texto original (BRASIL, 1991):

Art. 80. O auxílio-reclusão será devido, nas mesmas condições da pensão por morte aos dependentes do segurado recolhido à prisão, que não receber remuneração da empresa nem estiver em gozo de auxílio-doença, de aposentadoria ou de abono de permanência em serviço.

Parágrafo único. O requerimento do auxílio-reclusão deverá ser instruído com certidão do efetivo recolhimento à prisão, sendo obrigatória, para a manutenção do benefício, a apresentação de declaração de permanência na condição de presidiário.

Diante das adversidades e do tempo, houve várias modificações, muito se surgiu o preceito de que era um benefício que estimulava a criminalidade e até onde seria adequado manter tal benefício para os presos. Contudo, como já fora exposto

⁵ Artigo publicado no ano de 1988 pela Constituição Federal de 1988

⁶ Artigo publicado no ano de 1991 pela Lei n.º 8.213/91

neste trabalho, este benefício tem como objeto principal o amparo aos dependentes do segurado recluso em regime fechado. Discute-se então as alterações com o tempo.

2.1 PRINCIPAIS ALTERAÇÕES

A Previdência Social já sofreu 7 reformas desde a outorga da Constituição de 1988, sendo as que trouxeram alterações significativas para o Auxílio-reclusão a Emenda Constitucional n.20 de 1998 e a Emenda Constitucional n.103 de 2019. Não havendo relevância discutir as Emendas Constitucionais: n.3/1993, n.41/2003, n.47/2005, n.70/2012, n.88/2015, pois elas trouxeram apenas alterações aos outros benefícios previdenciários e assistenciais, não sendo o foco deste trabalho.

2.1.1 Emenda Constitucional N.20 de 1998:

A Emenda Constitucional n. 20/1998 introduziu o critério de baixa renda para a concessão do Auxílio-Reclusão, limitando o benefício apenas aos dependentes de segurados que se classificam como baixa renda, excluindo, portanto, os dependentes de segurados com renda acima do limite legal, gerando críticas sobre a inconstitucionalidade dessa restrição. Além disso, a emenda visou reduzir o número de beneficiários, restringindo o pagamento do auxílio às famílias carentes.

Em 15 de dezembro de 1998 outorgou-se a Emenda Constitucional N.20, que trouxe uma grande alteração para o benefício previdenciário devido aos dependentes do segurado recluso, sendo acrescentado o critério de baixa renda, assim disposto no texto original no artigo 201⁷ (BRASIL, 1998):

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

I – cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;

⁷ Artigo publicado no ano de 1998 pela Emenda Constitucional de N.º 20

II – proteção à maternidade, especialmente à gestante;

III – proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;

IV – salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;

V – pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º.

Conforme o artigo 201 inciso IV da Constituição Federal de 1988, o benefício é concedido aos dependentes com um requisito específico: “(...) auxílio reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda”. Contudo o conceito de baixa renda trouxe diversas discussões não apenas ao se discutir esse auxílio, porém vários outros assistenciais como por exemplo, Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) e Bolsa Família. Todos os demais citados possuem também o pré-requisito de o segurado ser de baixa renda. Por isso, em 11 de janeiro de 2024 foi publicada a Portaria Interministerial MPS/MF nº 02 que proferiu em seu artigo 5º o seguinte (BRASIL,2024):

Art. 5º O auxílio-reclusão, a partir de 1º de janeiro de 2024, será devido aos dependentes do segurado de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado que não receber remuneração da empresa e nem estiver em gozo de auxílio por incapacidade temporária, pensão por morte, salário-maternidade, aposentadoria ou abono de permanência em serviço que, no mês de recolhimento à prisão tenha renda igual ou inferior a R\$ 1.819,26 (um mil oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), independentemente da quantidade de contratos e de atividades exercidas, observado o valor de R\$ 1.412,00 (um mil quatrocentos e doze reais), a partir de 1º de janeiro de 2024.

Após essa portaria foram publicadas várias Fake News devido a interpretação errônea do artigo 5º, sendo manchete que o Governo Federal aumentou o Auxílio-Reclusão para valor acima do salário mínimo, alegando que o preso receberia R\$ 1.819,26 (um mil oitocentos e dezenove reais e vinte e seis centavos), porém esse foi o critério que o Poder Executivo criou para que fosse flexibilizado de forma justa a avaliação do critério de baixa renda, sendo errôneo a afirmativa de que o preso receberá tal valor de benefício, pois é um benefício cedido unicamente para os dependentes legalmente comprovados e frisa-se que o valor do benefício é um salário-mínimo (R\$ 1.412,00 em 2024) e compartilhado entre os qualificados como dependentes.

Na visão de Tiago Adami Siquera e Marco Aurélio Serau enquadra-se o auxílio-reclusão como um direito fundamental e, portanto, as alterações na Emenda Constitucional n.20/1998 fere os conceitos pregados pela Constituição Federal (SIQUEIRA & SERAU, 2018, p.191).

Sendo um direito fundamental, considera-se que a proteção do auxílio-reclusão não deveria ser restritiva ao quesito baixa renda, e que esta restrição viola princípios basilares da própria Carta Magna, como: isonomia e a dignidade da pessoa humana. Partindo da ideia central de que a proteção do auxílio-reclusão funciona como salvaguarda para as famílias que perdem seus provedores por algum período de tempo, torna-se contraditório, do ponto de vista axiológico, conceder esta proteção apenas àquelas famílias que são de baixa renda.

Apesar de ser uma visão extremista, há de se compreender que não é qualquer preso que é qualificado para que os dependentes sejam merecedores da concessão do benefício, pois como já foi apresentado, apenas 3% da população carcerária brasileira tem direito a este benefício, ou seja, apenas uma pequena parcela é segurado e estava contribuindo para a previdência. Ademias, é um ponto a ser discutido, pois o Auxílio-Reclusão é um benefício previdenciário que exige o fator de contribuição, portanto, seria de fato uma injustiça para aqueles que contribuem acima do limite geral não poderem ter acesso ao benefício, pois a previdência nada mais é que um seguro pago mensalmente para a cobertura de infortúnios.

Logo, nota-se que esse benefício sofre um corte relevante em 1998 com o objetivo de restringir o acesso ao benefício que visa a isonomia e dignidade da pessoa humana por ser uma proteção as famílias do segurado.

2.1.2 Emenda Constitucional N.103 de 2019

Em 12 de novembro de 2019 foi um grande marco para Previdência Social, afetando bruscamente todos os benefícios previdenciário, diversas discussões foram abertas sobre a possibilidade de inconstitucionalidade nas diversas restrições e alterações considerando um retrocesso para a previdência social, pois notou-se que o foco não é mais a seguridade social e sim o quesito econômico, dentro de tantas

alterações o Auxílio-Reclusão sofreu mais restrições deixando os critérios mais rígidos para a concessão do benefício.

Com a Lei 13.849/19, fruto da Emenda Constitucional N. 103, foi alterado o Artigo 25⁸, inciso IV da Lei 8.213/91, trata-se da carência, antes era necessário que o segurado tivesse contribuído por doze (12) meses, após a reforma passou a ser exigido uma carência vinte-quatro (24) meses de contribuições.

A segunda alteração foi no Artigo 80 da Lei 8.213/91, sendo apenas concedido o benefício se o segurado recluso estiver em regime fechado, antes era permitido o semiaberto.

Destaca-se que há uma regra para caso ocorra a transição do regime fechado para o regime semiaberto, se o fato gerador for anterior a 18 de janeiro de 2019, o benefício será mantido mesmo se ocorrer a progressão de regime fechado para o semiaberto, devendo ocorrer em momento posterior, conforme a lei, disposto no artigo 521, § 4º, Portaria n.º 991/2022⁹. Mas atenta-se na situação em que o regime iniciar semiaberto e progredir para o regime fechado, o benefício não será concedido, pois é levado em consideração o regime designado na sentença.

Por fim, a terceira alteração foi no a limitação da Renda Mensal Inicial (RMI) à 1 (um) salário-mínimo, seguindo o teor do artigo 27, § 1º, da Emenda Constitucional n. 103/2019:

§ 1º Até que lei discipline o valor do auxílio-reclusão, de que trata o inciso IV do art. 201 da Constituição Federal, seu cálculo será realizado na forma da-quele aplicável à pensão por morte, não podendo exceder o valor de 1 (um) salário-mínimo.

⁸ Art. 25. A concessão das prestações pecuniárias do Regime Geral de Previdência Social depende dos seguintes períodos de carência, ressalvado o disposto no art. 26:

IV - auxílio-reclusão: 24 (vinte e quatro) contribuições mensais. (Incluído pela Lei nº 13.846, de 2019)

⁹ Art. 521. Para fins de reconhecimento do direito ao auxílio-reclusão será exigida a comprovação das qualidades de segurado e de dependente, observando ainda:

§4º O benefício de auxílio-reclusão concedido para fato gerador anterior a 18 de janeiro de 2019 deverá ser mantido nos casos de cumprimento de pena no regime semiaberto, ainda que a progressão do regime fechado para o semiaberto ocorra na vigência da Medida Provisória nº 871, de 2019.

Visando o conceito do Princípio da Isonomia e o objetivo original da criação do auxílio em 1960, o benefício passou por várias mortificações como já fora apresentado. Todavia, seu princípio original na década de 60 era a busca pela proteção dos dependentes do segurado. Porém, ao decorrer dos anos foi-se criando um estigma forte sobre este benefício, educando a população com o mito de ser um benefício pago a todos os presos, independente de serem contribuintes ou não.

Portanto, nutriu-se um preconceito de que é um benefício de estímulo para criminalidade, mas a realidade é completamente oposta, sendo um benefício devido aos dependentes, além de possuir diversas restrições.

Importa compreender que o Auxílio-Reclusão tem como foco exclusivamente as famílias do segurado, com a finalidade de promover uma proteção aqueles que tiveram o provedor recluso, este que deve possuir o caráter de baixa renda, estar obrigatoriamente na qualidade de segurado, ter contribuído no mínimo 24 meses e estar preso em regime fechado.

3 ENTENDENDO A IMPORTÂNCIA DO AUXÍLIO-RECLUSÃO

Nessa lógica, verifica-se que há um grande preconceito social devido ao desconhecimento do que é o benefício e para quem é concedido. Essa desinformação abre espaço para interpretações errôneas e julgamentos sem fundamentos que são divulgados pela mídia, dando uma ênfase negativa ao Auxílio-Reclusão, denominado como benefício previdenciário de “bolsa-bandido” por exemplo.

Há dois pontos que mais são abordados quando se trata deste benefício, sendo eles: (1) é um benefício que beneficia o preso e (2) é um gerador de déficit na Previdência Social. Por ser um tema polêmico e pouco discutido é de extrema relevância, ousa-se dizer que crucial para a população brasileira, que esse tema seja palco de debates afim de que seja compreendido e passado uma visão mais humana para que assim seja percebido a importância do Auxílio-Reclusão, conseqüentemente os mitos criados serão desmistificados.

3.1 DESMISTIFICAÇÃO DO BENEFÍCIO

Na visão de Tiago Adami Siquera e Marco Aurélio Serau o conceito de auxílio-reclusão envolve a compreensão e diferenciação do benefício assistencial e previdenciário (SIQUEIRA & SERAU, 2018, p.198).

Relevante frisar que o auxílio-reclusão não se trata de um benefício assistencial, uma benevolência social de distribuição de renda, mas sim uma prestação previdenciária, amparada por devida fonte contributiva, que respeita o equilíbrio financeiro e atuarial de todo o sistema.

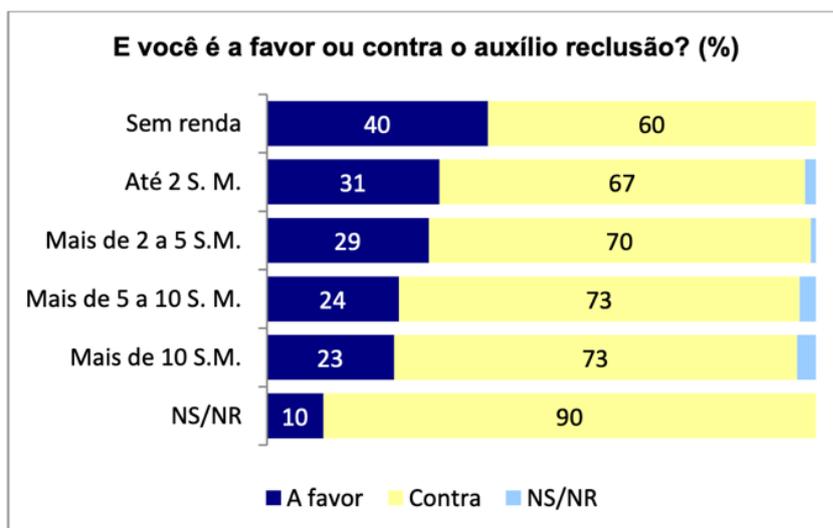
Entende-se por benefício assistencial aqueles que são concedidos sem a necessidade de o indivíduo ter efetuados contribuições, enquadrado no pilar de assistência da Seguridade Social, prevista no artigo 194 da Constituição Federal, que tem como objetivo dar o suporte para pessoas que se encontram em estado de miserabilidade possam ter o mínimo de dignidade humana.

Diferente dos benefícios assistenciais, os benefícios previdenciários são imprescindíveis de contribuição, qualidade de segurado, carência e ou incapacidade laboral por mais de 15 dias. É aqui onde o Auxílio-Reclusão se encontra, previsto na Lei 8.213/91, um benefício vislumbrado no pilar da previdência na Seguridade Social.

Logo, por ser um benefício previdenciário, não há o que se dizer sobre déficit na Previdência Social pois há o critério contributivo, o segurado que se encontra encarcerado em regime fechado estava contribuindo para a previdência, tendo contribuído obrigatoriamente por 24 meses, como já foi apresentado na sessão 1.1, para que sua família possa pleitear este direito.

Ademias, a falta de conhecimento da população faz com que seja interpretado negativamente o benefício que é de direito dos dependentes que estão protegidos pela Previdência Social por meio da qualidade de segurado que será garantido por meio de contribuições feitas pelo segurado. Comprova-se a falta de informação e interpretação do benefício quando até os que os próprios que são beneficiados e possuem o direito são contra. Em pesquisa feita pela Secretaria de Transparência, Coordenação de Controle Social e Serviço de Pesquisa DataSenado em janeiro de 2015, conclui-se ao analisar a Figura 2 que a própria parcela da sociedade, de baixa renda e/ou sem renda, 60% eram contra ao auxílio.

Figura 2 - Gráfico de opinião pública a favor ou contra o auxílio-reclusão



Fonte: SENADO.leg.br, p.4, 2015.

Observa-se que há um preconceito com o benefício dos próprios beneficiários, pois diante de tantas calamidades e falsas informações passadas pela mídia e

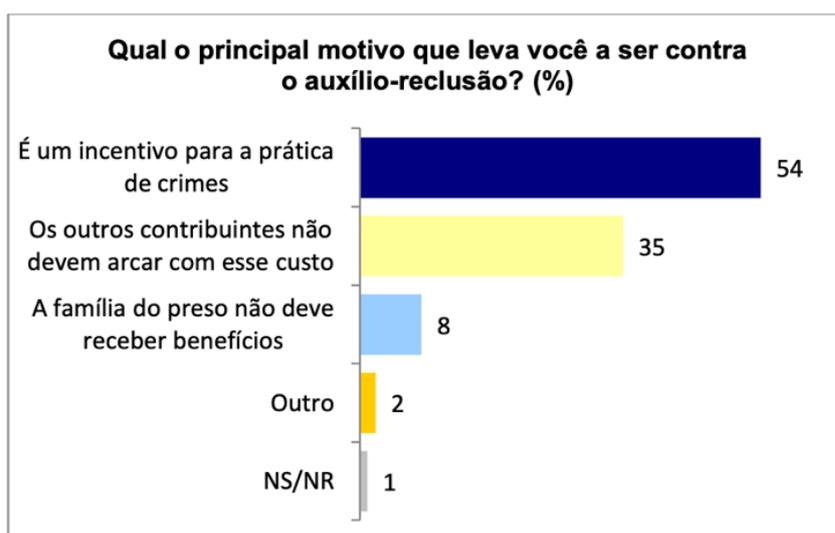
discursos políticos, não compreendem que é um benefício que visa sua própria proteção e sendo até mesmo um empecilho para que este benéfico seja pleiteado.

A de se nutrir uma conscientização nesta parcela da população, é gravíssimo que quem possui o direito seja contra pelo simples fato de não ter conhecimento. O olhar crítico sobre o tema abre palco para está discursão, o auxílio não é “balsabandido”, é um direito previdenciário para quem está filiado ao regime previdenciário e tem a mesma importância e justiça que os demais benefícios.

3.2 RAZÕES A FAVOR E CONTRA SOBRE O AUXÍLIO-RECLUSÃO

Na Figura 3 mesma pesquisa feita pela Secretaria de Transparência, Coordenação de Controle Social e Serviço de Pesquisa DataSenado em janeiro de 2015, explanou-se quais eram os principais motivos que levavam a população brasileira a ser contra ao benefício. A principal razão que ficou no topo da pesquisa, com certa de 54%, vê o benefício como um incentivo a práticas de crimes, percebe-se que esta afirmativa não há fundamentos, pois, parte do pressuposto que todos podem receber o auxílio-reclusão, contudo, apenas 3% da população carcerária no Brasil atualmente está habilitada para poder pleitear o benefício, como já foi explicado anteriormente na sessão 1.2 deste trabalho.

Figura 3 - Razões contra do auxílio-reclusão

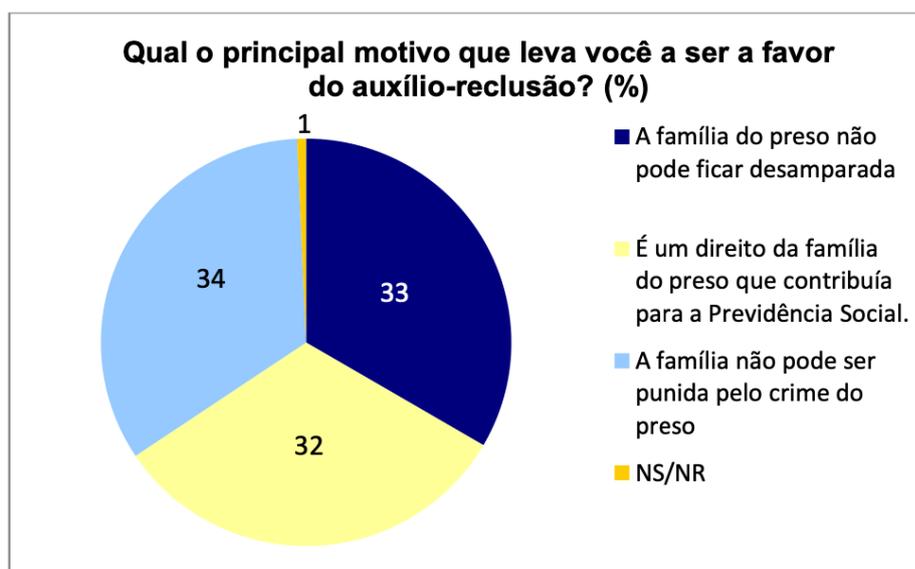


Fonte: SENADO.leg.br, p.5, 2015.

Por outro lado, há a perspectiva de que não é justo que os outros contribuintes da previdência custeiem o benefício, pois a previdência funciona como uma poupança conjunta de toda a população brasileira vinculada ao sistema e assim o governo utiliza desta reserva para garantir a funcionalidade e pagamento de todos os benefícios, em outras palavras, o que o que o segurado contribui hoje não será de fato utilizado por ele de fato, pois não é uma previdência privada, onde o dinheiro fica guardado apenas para o uso próprio do segurado.

Diante da visão negativista, há também a visão humana e justa, pois, na mesma pesquisa feita pelo Senado Federal, abordou-se sobre os motivos que levam a população brasileira a serem a favor do Auxílio-Reclusão. A Figura 4 pontua as 3 razões que ficaram divididas quase que iguais na opinião popular, a primeira foi de que a família não deve ser punida pela transgressão do recluso (34% dos votos), voltando ao princípio de que a pena não pode passar do preso, já a segunda razão está em consonância com a primeira, pois a família do preso não deve ficar desamparada (33% dos votos), por fim, o terceiro e último motivo para o apoio ao benefício é em razão de ser um direito dos dependentes do segurado que foi preso e que contribuía para a Previdência Social (32% dos votos).

Figura 4 - Razões a favor do auxílio-reclusão



Fonte: SENADO.leg.br, p.5, 2015.

Portanto, nota-se que há pontos negativos e positivos a serem refletidos sobre o Auxílio-Reclusão, mas sobretudo deve ser visto com um olhar humano e social

pois o Brasil é um país que foi construído e desenvolvido sobre a desigualdade social, e acima de tudo é um direito constitucional.

O objetivo deste trabalho é despertar um olhar crítico e humano, pois só será possível desmistificar este benefício se for discutido e apresentado todos os pontos de vista para uma compreensão verdadeira. Não é aceitável que 60% da população de baixa renda sejam contra ao benefício. Por isso, foram apresentados os dados acima.

O Auxílio-Reclusão é um benefício previdenciário justo que tem como objetivo proteção as famílias de baixa renda. Defender este benefício é defender um direito constitucional sobre o Princípio da Isonomia.

CONCLUSÃO

Conclui-se com este trabalho que o auxílio-reclusão é um benefício previdenciário que tem como objetivo a proteção da família do segurado, esta extensão da previdência se dá a uma cobertura que não visa apenas o segurado, mas também seus dependentes, assim como a pensão por morte.

O grande desafio para este benefício é o mito de que é indevido, criou-se um sensacionalismo de que o auxílio-reclusão é uma assistência para aqueles que estão presos. Este preceito implica na verdadeira intuição do benefício. A previdência social no Brasil surgiu em 1960, seu foco era criar caixas de reserva que seriam um seguro para os trabalhadores que em situações não previstas, gerando um fator impeditivo para o trabalho, logo, pensado também para situações previsíveis e programáveis que é o caso da aposentadoria.

Visando o conceito inicial da década de 60, os benefícios que são gerados com a filiação e a contribuição para o regime é um grande ponto positivo para os brasileiros e não deve ser enxergado como um problema. Necessita-se que haja um olhar mais humano e principalmente educativo para compreender que os benefícios gerados são para a proteção do trabalhador e seus familiares e que sua base é contributiva, apenas quem está na qualidade de segurado poderá pleiteá-lo.

O Auxílio-Reclusão é um direito aos contribuintes, no primeiro momento ele abraçava todos que estivessem vinculados ao regime da previdência, contudo, após 1998 através da Emenda Constitucional n. 20, o requisito de baixa renda afunilou de forma gigantesca o benefício. Em sequência, outro marco aconteceu em 2019 com a Emenda Constitucional n. 103, visando um corte econômico. Ademias, é necessária uma visão mais profunda sobre o benefício pois um trabalhador não pode ser confundido como um criminoso.

Há diversos fatores que contribuem para o olhar negativo sobre o benefício, o Brasil é um dos países com maior população carcerária do mundo, marcado por violência que tem seus traços históricos desde sua colonização que refletem até os dias atuais. Implica o entendimento de que o Brasil é um país com extrema

desigualdade social. Por esta razão, o analfabetismo funcional está presente em uma grande parcela da sociedade, principalmente no que tange a classe operária.

Em síntese, apesar das polêmicas que envolvem o Auxílio-Reclusão, é necessário que seja defendido e apresentado para a sociedade um novo lado sobre este benefício, pois não se trata de um incentivo a criminalidade, mas a busca da garantia a proteção da família do segurado que está recluso, por ser benefício previdenciário e um direito constitucional, protegido pelo Princípio da Isonomia.

REFERÊNCIAS

AMADO, Frederico. Curso de Direito e Processo Previdenciário – “Monstro Verde” Tomo I / Frederico Amado. Edição 18. ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Editora JusPodivm, 2024.

BRASIL. Boletim Estatístico da Previdência Social. Volume 29, número 02. Fevereiro de 2024. ww.gov.br. Acesso 8 de junho 2024.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado Federal. www.planalto.gov.br. Acesso em 8 de junho de 2024.

BRASIL. Decreto Nº 3.048, De 6 De Maio De 1999. Brasília: Senado Federal. www.planalto.gov.br. Acesso em 12 de setembro de 2024.

BRASIL. Data Senado. Serviço de Pesquisa. Janeiro 2015. www2.senado.leg.br. Acesso em 27 de março de 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 20, De 15 De Dezembro De 1998. Brasília: Senado Federal. www.planalto.gov.br. Acesso em 01 de setembro de 2024.

BRASIL. Emenda Constitucional Nº 103, De 12 De Novembro De 2019. Brasília: Senado Federal. www.planalto.gov.br. Acesso em 01 de setembro de 2024.

BRASIL. Instrução Normativa PRES/INSS Nº 128, De 28 De Março De 2022. Brasília: Senado Federal. www.in.gov.br. Acesso em 10 de setembro de 2024.

BRASIL. Lei Nº 8.212, De 24 De Julho De 1991. Brasília: Senado Federal. www.planalto.gov.br. Acesso em 5 de setembro de 2024

BRASIL. Lei Nº 8.213, De 24 De Julho De 1991. Brasília: Senado Federal. www.planalto.gov.br. Acesso em 5 de setembro de 2024

BRASIL. Portaria Interministerial MPS/MF Nº 2, De 11 De Janeiro De 2024. Brasília: Senado Federal. www.in.gov.br. Acesso em 10 de setembro de 2024.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Notícias, publicado – 15 de novembro de 2023. www.gov.br. Acesso em 8 de junho 2024.

CASTRO, Carlos Alberto Pereira de e LAZZARI, João Batista. Manual de Direito Previdenciário. Edição 26. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

METROPOLE, Santos Daniela. Matéria de 21 de janeiro de 2023. www.metropoles.com. Acesso em 6 de junho de 2024.

SIQUEIRA, Tiago Adami. SERAU, Marco Aurélio. Auxílio reclusão em tempos de cultura do medo. JURIS – Revista da Faculdade de Direito, v. 28, n. 1, p. 181-201, 2018. www.periodicos.furg.br. Acesso em 12 outubro de 2024.